

Veto Parcial n° 43/25

~~LIDO, AUTUE-SE E
INCLUIA EM PAUTA~~

17 JUN 2025

AO EXPEDIENTE
Em: 12 106 2025

Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

12 JUN 2025

Elaine de lopes
Servidor (nome legível)

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

17 JUN 2025

Protocolo: 43125

1º Secretário

RONDÔNIA

Governo do Estado

11

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVI

MENSAGEM N° 104, DE 11 DE JUNHO DE 2025

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 869, de 21 de maio de 2025, de iniciativa deste Poder Executivo o qual “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 111/2025-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 869, de 2025, aprovado com emendas supressiva e modificativa, trata do Projeto de Lei que buscou fixar de modo expresso os aspectos necessários para o cálculo de ICMS devido pelos optantes do Simples Nacional. As emendas apresentadas foram elaboradas dentro dos limites legais e da jurisprudência vigente. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição no que dispõe o art. 4º do referido Autógrafo:

“Art. 4º São normas interpretativas os acréscimos do art. 2º, inciso VI e do art. 17, *caput*, inciso XXII, todos da Lei nº 688, de 1996, e o art. 3º desta Lei, aplicando-se a esses dispositivos a previsão contida no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais do direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”

Inicialmente, é importante destacar que a interpretação sobre a existência de ato normativo já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, deixando evidente que a lei existente já autoriza a incidência do DIFAL-ICMS, por isso o dispositivo interpretativo não se faz necessário.

Nesse sentido, o dispositivo em análise declara serem normas interpretativas os acréscimos do art. 2º, inciso VI e do art. 17, *caput*, inciso XXII, ambos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, bem como o art. 3º do Autógrafo, com o objetivo de lhes conferir aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. Entretanto, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF, a retroatividade prevista somente se aplica a normas genuinamente interpretativas, ou seja, aquelas que não inovam no ordenamento jurídico, mas apenas esclarecem o sentido de norma preexistente.

Outrossim, os dispositivos mencionados introduzem inovações e novos comandos normativos ao ordenamento jurídico, extrapolando os limites do caráter meramente interpretativo. Assim, a ~~ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA~~ ^{ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA} ~~ARTIGO 13~~ ^{ARTIGO 13} implicaria ofensa direta às garantias constitucionais do contribuinte, ao conferir-lhe natureza de legge presidencial, motivo pelo qual decide-se pelo veto ao referido artigo, por contrariedade ao

Interesse público: 206125
Hora: 09:59

~~Portaria~~ Cabe ressaltar que, caso se mantenha essa previsão, como dispõe o Autógrafo de Lei, tal dispositivo poderia gerar interpretação jurídica equivocada, sugerindo que, anteriormente a essa Lei, os optantes do Simples Nacional não seriam contribuintes do ICMS-DIFAL no Estado, e que somente agora

com a nova legislação seria devido o ICMS-DIFAL, indo de encontro com toda a jurisprudência e as teses defendidas pelo estado de Rondônia em sede de defesas diante do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, reafirmo a intenção de encaminhar ao Poder Legislativo um novo projeto de lei com o objetivo de reintegrar os dispositivos suprimidos por emenda parlamentar, uma vez que, nos termos do processo legislativo, não é possível vetar emendas de caráter supressivo. Assim, ressalto que, em momento oportuno, será necessário propor nova iniciativa legislativa para restabelecer o conteúdo originalmente previsto.

Dessa forma, cabe-se o **veto parcial do art. 4º** do referido Autógrafo de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 11/06/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

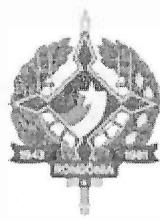


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061047146** e o código CRC **33D8D7DF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0061047146





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 109
Disponibilização: 12/06/2025
Publicação: 11/06/2025

RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA- CASA CIVIL

LEI N° 6.050, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17, *caput*, inciso I, inciso XIX, alínea “a”, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....

XIX -

a) sem encerramento de fase de tributação;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 2º, o inciso VI; art. 5º, o § 6º; art. 17, *caput*, o inciso XXII e os §§ 7º e 8º; art. 18, *caput*, o inciso XI e o § 9º, da Lei nº 688, de 1996, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada:

a) à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário; e

b) ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado.

Art. 5º

§ 6º Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular.

Art. 17.

XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

§ 7º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; e

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I.

§ 8º Alternativamente ao disposto no § 7º, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação; e

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 18.

XI - na hipótese do art. 17, inciso XXII, o valor da operação, que compreende:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento fiscal;



b) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e

c) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

.....

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do *caput*, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ intra - ALQ intcr], onde:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do *caput*, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo e seus respectivos incisos;

II - ALQ intra - alíquota interna aplicável à operação ou prestação no estado de Rondônia; e

III - ALQ inter - alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação, definidas nas Resoluções do Senado Federal." (NR)

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; e

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2º Utilizar-se-á, para os efeitos do *caput*:

I - alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; e

II - alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996; e

II - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rondônia, 11 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 11/06/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

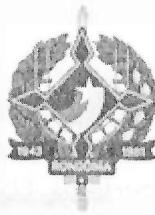


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060959969** e o código CRC **FFCB3D0D**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0060959969





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINLT

Informação nº 13/2025/SEFIN-GETRINLT

Processo nº 0030.013081/2023-55

Interessado: Casa Civil do Estado de Rondônia

Assunto: Autógrafo de Lei nº 869/2025 de iniciativa do Poder Executivo que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022."

TRIBUTÁRIO. AUTÓGRAFO DE LEI Nº 869/2025. DIFAL ICMS SIMPLES NACIONAL. MODIFICAÇÕES NA LEI 688/1996. EMENDAS PARLAMENTARES.

1. O CASO

Por intermédio do Ofício nº 4027/2025/CASACIVIL-DITELGAB (Doc. 0060461633), a Casa Civil encaminha à Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) o "Autógrafo de Lei nº 869/2025 de iniciativa do Poder Executivo que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022". (0060456714), para análise e manifestação, considerando as Emendas supressivas ao art. 27-A do art. 1º; ao § 3º do art. 8º, previsto no art. 2º; ao inciso I do art. 3º; bem como a Emenda modificativa relativa ao inciso I do § 9º do art. 18, também tratado no art. 2º, apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Autógrafo de Lei nº 869/2025 resultou de procedimento instaurado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei veio a ser modificado por iniciativa parlamentar, que supriu e alterou dispositivos. A análise que se segue abordará especificamente as emendas feitas pelo Poder Legislativo.

2.1. DA SUPRESSÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 27-A DA LEI 688/1996

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 31/2000 estabeleceu, no ADCT, que os entes subnacionais devem instituir Fundos de Combate à Pobreza. Para o financiamento dos fundos estaduais e distrital, o constituinte previu a possibilidade de criação do adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do ICMS sobre produtos e serviços supérfluos. Eis a redação do art. 82, § 1º, do ADCT:



Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, **poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Ante o comando constitucional, em dezembro de 2015, o estado de Rondônia, assim como diversos Estados da Federação já haviam feito, instituiu a cobrança do adicional de ICMS sobre bens e serviços considerados supérfluos, incluindo os serviços de comunicação. A Lei estadual nº 3.699/2015 inseriu o art. 27-A na Lei nº 688/1996 (Lei do ICMS).

Confira-se a atual redação do dispositivo:

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "k" do inciso I do art. 27, ficam **acrescidas** de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

No entanto, em 2022, sobreveio a Lei Complementar nº 194/2022 com disposição geral acerca dos **bens e serviços essenciais** no contexto do ICMS. A referida lei acrescentou o art. 18-A ao Código Tributário Nacional, consignando que os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos, nestes termos:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo **são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos**.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;"

Em obediência ao comando instaurado pela lei complementar federal, o Poder Executivo propôs, por meio do presente projeto, a alteração do art. 27-A, a fim de **retirar do campo de incidência do adicional destinado ao Fecoep os serviços de comunicação, tão somente**. Para melhor compreensão do intento, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

Tendo em vista que essas regras se aplicam às empresas estabelecidas no estado de Rondônia e que, nessas hipóteses, o imposto das empresas optantes pelo Simples Nacional é recolhido fora da sistemática unificada, segundo as regras previstas para as demais empresas, temos que, no Estado de Rondônia, há inelutavelmente Lei em sentido estrito prevendo a cobrança da exação há muitos anos.

Então, por que o Estado resolveu encaminhar na proposta a inclusão do § 3º ao art. 8º da Lei nº 688/1996? Essa medida, conjuntamente com o acréscimo do inciso VI ao art. 2º, do inciso XXII ao art. 17 e do inciso XI e § 9º ao artigo 18, visavam deixar mais claro que as empresas optantes do simples nacional são contribuintes do ICMS e assim pôr termo às discussões que giram em torno da necessidade, ou não, da edição de lei específica prevendo a cobrança do imposto. Isto é, objetivou-se conferir segurança jurídica ao tema, de modo que não restasse dúvida em relação ao DIFAL cobrado dos optantes do Simples Nacional, repita-se, exigido desses contribuintes desde o advento da Lei Complementar nº 123/2006.

Por isso, o art. 8º, § 3º, então alvitrado, fazia a previsão de que era contribuinte do imposto o optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nas aquisições de mercadoria oriunda de outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicável na origem. Eis o teor do dispositivo suprimido:

Art. 8º

§ 3º É também contribuinte do imposto o optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, que adquirir mercadoria, oriunda de outro Estado, destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicável na origem.

Malgrado a emenda parlamentar tenha excluído o preceito acima do Projeto de Lei, e considerando que não é possível vetar uma emenda supressiva, comprehende-se que os acréscimos do inciso VI ao art. 2º, do inciso XXII ao art. 17 e do inciso XI e § 9º ao artigo 18, não deixam margem à dúvida de que o optante do Simples Nacional é contribuinte do ICMS-DIFAL nas aquisições de mercadorias oriunda de outro Estado. É que todos esses dispositivos dispõem acerca da aquisição de mercadoria oriunda de outro Estado, por contribuinte do optante do Simples, com os seguintes dizeres:

"Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada:

- a) à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário;
- b) ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado.

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:



XI - na hipótese do inciso XXII do art. 17, o valor da operação, que compreende:

- o valor da mercadoria ou bem constante do documento fiscal;
- seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

É relevante destacar que a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS desempenha papel econômico e federativo de indiscutível relevância. Não se trata, portanto, de um instrumento meramente arrecadatório. Esse modelo de tributação visa, de um lado, mitigar a crescente concentração de recursos nos grandes polos industriais do país e, de outro, reduzir o grau de dependência dos Estados consumidores em relação às transferências intergovernamentais.

A exigência do ICMS-DIFAL previne distorções indesejadas na cadeia produtiva de setores estratégicos, inibindo a formação de ambientes de segregação econômica baseados em vantagens artificiais de competitividade. Assim a cobrança do Difal objetiva preservar isonomia, o tratamento tributário equitativo entre empresas de diferentes Estados.

Portanto, a manutenção dos demais dispositivos contidos no PL são capazes de sustentar a tributabilidade, porquanto contemplam integralmente o antecedente da regra matriz de incidência tributária: critério material e espacial (art. 2º, VI) e critério temporal (art. 17, XXII).

2.3. DA SUPRESSÃO DO INCISO I DO ART. 3º PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DA BASE DUPLA NAS OPERAÇÕES ANTERIORES A ESSA LEI

No projeto de Lei de 20 de maio de 2025, o art. 3º trazia uma regra transitória, relativamente às operações ocorridas anteriormente à publicação desta Lei. Tem-se o texto encaminhado pelo Poder Executivo do estado de Rondônia:

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006:

- o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; e
- o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

A Casa das Leis, ao apreciar o projeto, fez, a um só tempo, a supressão do inciso I do art. 3º, aglutinando o caput do art. 3º com o inciso II:

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado

Nada obstante, a fórmula contida é meramente expletiva e dotada de didatismo, a fim de evidenciar como se dará o cálculo do ICMS DIFAL para as operações **anteriores** à publicação desta Lei, quando era prevista a "base dupla".

Redação atual	Redação proposta
<p>Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "k" do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5 e 9 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "k" do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.</p>

Desse modo, percebe-se que a medida legislativa retirava **do art. 27-A** a menção ao item 12 da alínea "d" do inciso do art. 27, o qual dispõe sobre a alíquota do ICMS sobre "outros serviços de comunicação":

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(...)

d) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços:

(...)

12) outros serviços de comunicação.

Nota: Alíquota alterada para 17,5% conforme Lei nº 5364/22 - efeitos a partir de 23.06.22

Com a emenda supressiva, que retirou a modificação proposta pelo Poder Executivo, permanece a insegurança jurídica, tendo em vista a desarmonia entre a lei local e a lei federal e a Constituição Federal.

Entretanto, como não é possível vetar uma emenda supressiva, entendemos que, em momento futuro, será necessário propor novo projeto de lei, prevendo a não incidência do FECOEP sobre serviços de comunicação.

2.2. DA SUPRESSÃO DO ACRÉSCIMO PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE QUEM É CONTRIBUINTE DO DIFAL

A exigência do diferencial de alíquotas de ICMS para as empresas do Simples Nacional não constitui uma novidade. Pelo contrário. Desde 2007, o estado de Rondônia cobra esse imposto, com base em autorização constante da própria Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assim prescreve:



Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Como se nota, as empresas do Simples se sujeitam às normas da legislação do ICMS existentes no Estado de Rondônia: Lei estadual n. 688, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do ICMS), e Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

À vista disso, no âmbito do Estado de Rondônia, o dever de as empresas optantes pelo Simples Nacional recolherem o imposto antecipado e por substituição tributária está previsto no art. 17, XIX, da Lei n. 688/1996, nestes termos:

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIX - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto:

a) com acréscimo parcial da margem de valor agregado, **sem encerramento de fase de tributação**;

b) por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, **com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação**.

(...)

Por seu turno, o dever de pagar diferencial de alíquota de ICMS na aquisição de mercadorias destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, oriundos de outra Unidade da Federação está previsto no mesmo art. 17, XIII e XIV:

Art. 17. (omissis)

XIII- da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 18;

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a Operação ou prestação subsequente, observado o disposto no § 3º do artigo 18.

(...)

A supressão do dispositivo embora possa acarretar algum prejuízo à compreensão, observa-se que as demais disposições contidas no preceptivo, notadamente dos §§ 1º e 2º, mantém hígida a regra da base dupla para o ICMS-DIFAL Simples Nacional, que vigorará até a sanção do presente projeto.



Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; e

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2º Utilizar-se-á, para os efeitos do *caput*:

I - alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; e

II - alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

Assim, como não é possível vetar uma emenda supressiva, entendemos que vetar o art. 3º prejudicaria o correto entendimento de que a base de cálculo do ICMS-DIFAL nas aquisições do Simples Nacional, nas operações anteriores à Lei, seria dupla.

2.4. DA ALTERAÇÃO DO INCISO I DO § 9º DO ART. 18 PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DIFAL DO SIMPLES PARA OPERAÇÕES POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI

Por fim, houve alteração no inciso I do § 9º do art. 18, cuja nova redação passou a ser a seguinte:

Art. 18. (...)

(...)

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do *caput*, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ intra - ALQ inter], onde:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do *caput*, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo e seus respectivos incisos;

A redação original encaminhada já delimitava, com clareza, que a base de cálculo do ICMS-DIFAL nas aquisições efetuadas por optantes pelo Simples Nacional deveria observar exclusivamente os parâmetros do inciso XI do *caput* do art. 18, abrangendo, quando cabíveis, o valor da mercadoria, os seguros, os juros e o frete. A menção expressa a esse dispositivo visava justamente delimitar o alcance da base de cálculo e afastar, por consequência, a aplicação do disposto no § 1º do mesmo artigo.

Com efeito, a modificação introduzida pela Assembleia Legislativa, ao acrescer que “não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo e seus respectivos incisos”, não altera o conteúdo normativo já estabelecido, tratando-se de expressão de caráter meramente expletivo.

A alteração, portanto, não compromete a coerência da norma, estando em plena conformidade com a sistemática proposta no texto originário e com os objetivos do legislador.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São essas as considerações desta Gerência de Tributação a respeito do Autógrafo de Lei nº 869/2025 de iniciativa do Poder Executivo, reafirmando o entendimento de que o instrumento normativo, com as emendas, não contraria o ordenamento.

Lado outro, em decorrência das emendas legislativas operadas, encaminhamos novo projeto de lei, com os ajustes aqui apontados (eDoc. 0060569150).

É a Informação.

Porto Velho, 23 de maio de 2025.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

MÁRCIO ALVES PASSOS

Gerente de Tributação



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 27/05/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



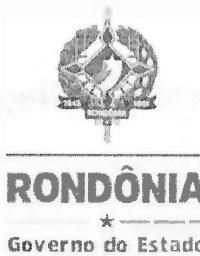
Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos, Gerente**, em 27/05/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 27/05/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060483248** e o Código CRC **05C72900**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 123/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 869/2025 (ID: 0060456714).

ENVIO À CASA CIVIL: 22.05.2025

ENVIO À PGE: 22.05.2025

PRAZO FINAL: 12.06.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 869/2025 (ID: 0060456714).

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022."

1.3. Note-se que o Projeto de Lei foi inicialmente apreciado por esta Procuradoria Setorial, adotando os fundamentos e conclusão pela viabilidade e constitucionalidade na íntegra, conforme Parecer nº. 279/2024 (ID: 0054803301). De modo seguinte, o Procurador-Geral Adjunto do Estado aprovou o parecer, pelos seus próprios fundamentos, de acordo com o despacho (ID: 0055356602).

1.4. Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa de Rondônia, conforme se extrai da Mensagem nº 83, de 20 de maio de 2025 (ID: 0055293525).

1.5. Nota-se que a Mensagem nº 83 foi aprovado com emendas na sessão legislativa do dia 20.05.2025, no plenário da Casa de Lei, originando o Autógrafo de Lei nº 869/2025, que é objeto da presente análise.

1.6. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. No caso concreto trata-se de autógrafo que visa alterar, adescentar e revogar dispositivos da Lei nº 688/1996 que "institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências," e revogar dispositivo da Lei nº 5.364/2022 que "dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, e dá outras providências".

3.6. Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário, conforme inciso I do art. 24, desde que não contrarie a norma geral federal, cuja previsão foi reproduzida no inciso I do art. 9º da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:



Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

3.7. Sobre este ponto, é importante destacar o inciso I do art. 30 da Constituição do Estado de Rondônia:

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa de leis referente aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos dos artigos 165, caput, §§2º; 167, II, III, §2º e §3º da Constituição Federal.

3.8. Na medida em que as previsões do projeto de lei tratam do imposto de operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, importa destacar o art. 155, incisos II, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

3.9. No caso concreto, o autógrafo de lei nº 869/2025 aprovou com emendas supressivas o art. 27-A do art. 1º; a o § 3º do art. 8º, previsto no art. 2º; ao inciso I do art. 3º; bem como à Emenda modificativa relativa ao inciso I do § 9º do art. 18, também tratado no art. 2º.

PROJETO DE LEI ENVIADO PARA ALE-RO	AUTÓGRAFO DE LEI Nº 869/2025
<p>Art. 1º O art. 17, <i>caput</i>, inciso I, inciso XIX, alínea "a"; art. 27-A, <i>caput</i>, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 17.</p> <p>I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;</p> <p>XIX-</p> <p>a) sem encerramento de fase de tributação;</p> <p>Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas no art. 27, inciso I, alínea "d", itens 1, 5 e 9 e nas alíneas "g", "h" e "k", ficam adescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecoep/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015,</p>	<p>Art. 1º</p> <p>O art. 17, <i>caput</i>, inciso I, inciso XIX, alínea "a" da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências", passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 17 I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;</p> <p>XIX -</p> <p>a) sem encerramento de fase de tributação;"</p> <p>- SUPRESSÃO DO ART. 27-A</p>

em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 2º, o inciso VI; art. 5º, o § 6º; art. 8º, o § 3º; art. 17, *caput*, o inciso XXII e os §§ 7º e 8º; art. 18, *caput*, o inciso XI e o § 9º, da Lei nº 688, de 1996, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada:

a) à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário; e

b) ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado.

Art. 5º

§ 6º Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular.

Art. 8º

§ 3º É também contribuinte do imposto o optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que adquirir mercadoria oriunda de outro Estado, destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em relação à diferença entre a alíquota interna do estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicável na origem.

Art. 17

XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

§ 7º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; e

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I.

§ 8º Alternativamente ao disposto no § 7º, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação; e

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 18.

XI - na hipótese do art. 177, inciso XXII, o valor da operação, que compreende:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento fiscal;

b) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e

c) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 2º, o inciso VI; art. 52, o § 62; art. 17, *caput*, o inciso XXII e os §§ 7º e 8º; art. 18, *caput*, o inciso XI e o § 9º, da Lei nº 688, de 1996, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada:

a) à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário; e

b) ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado.

Art. 5º

§ 6º Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular.

SUPRESSÃO DO §3º DO ART. 8º

Art. 17

XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

§ 7º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do art. 155, § 22, inciso IV da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; e

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I.

§ 8º Alternativamente ao disposto no § 7º, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação; e

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 18

XI - na hipótese do art. 17, inciso XXII, o valor da operação, que compreende:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento fiscal;

b) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e

c) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do caput, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ intra - ALQ inter], onde:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do caput, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo e seus respectivos incisos;

(MODIFICA O INCISO I DO §9º DO ART. 18)

II - ALQ intra - alíquota interna aplicável à operação ou prestação no estado de Rondônia; e

separado.

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do *caput*, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ intra - ALQ inter], onde:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do *caput*;

II - ALQ intra - alíquota interna aplicável à operação ou prestação no estado de Rondônia; e

III - ALQ inter - alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação, definidas nas Resoluções do Senado Federal." (NR)

III - ALQ inter - alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação, definidas nas Resoluções do Senado Federal." (NR)

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006:

I - o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; e

II - o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; e

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e
b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2º Utilizar-se-á, para os efeitos do *caput*:

I - alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; e

II - alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

SUPRESÃO DO INCISO I DO ART. 3º

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; e

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2º Utilizar-se-á, para os efeitos do *caput*:

I - alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; e

II - alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

Art. 4º São normas interpretativas os acréscimos do art. 2º, inciso VI, do art. 8º, § 3º e do art. 17, *caput*, inciso XXII, todos da Lei nº 688, de 1996, e o art. 3º desta Lei, aplicando-se a esses dispositivos a previsão contida no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui normas gerais do direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios".

A § 5º Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996; e

II - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996; e

II - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

3.10. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do poder de emenda a projetos de lei pelo Poder Legislativo:



O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo.

- Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP - medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 -g.n.).

3.11. Dito isso, o Poder Legislativo pode apresentar emenda supressiva e modificativa em projeto de lei de natureza tributária de iniciativa do Poder Executivo, desde que observados os limites constitucionais. No entanto, há restrições importantes quando a supressão gera impacto na arrecadação.

3.12. O art. 59 da Constituição Federal estabelece que o processo legislativo inclui a apresentação de emendas pelos parlamentares. Portanto, o Legislativo pode propor emendas supressivas e modificativas a projetos de lei tributária do Executivo, desde que: 1. guardem pertinência temática com o projeto encaminhado; 2. Não viole a **iniciativa exclusiva** do Executivo (art. 61, § 1º, II, CF); 3. Não erre despesa ou reduza a receita prevista no projeto original, de modo a não provocar desequilíbrio fiscal (art. 63, CF).

3.13. Se a emenda supressiva reduzir a receita prevista no projeto original, pode haver conflito com o art. 166, § 3º, da CF, que veda emendas que modifiquem a estimativa de receita em projetos de lei orçamentária ou que tratem de tributos.

3.14. Nessa hipótese, será exigida a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme determinam os art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 14.

3.15. Depreende-se dos autos que a SEFIN, por intermédio da Informação nº 13/2025/SÉFIN-GETRINLT (0060483248) apontou que as emendas supressivas e modificativa apresentadas não trazem desequilíbrio fiscal, o que impõe o reconhecimento de que foram elaboradas dentro dos limites legais e jurisprudenciais.

3.16. Vale lembrar, no que tange aos aspectos constitucionais, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.17. Nesse ponto, importa trazer o estudo realizado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que em sede de manifestação afirmou que as metas fiscais não serão comprometidas com a aprovação do Projeto de Lei apresentado nos autos, nos seguintes termos:

Informação nº 112/2025/SEPOG-GPG

Senhora Diretora

Em atenção ao Despacho 0060735331 da Procuradoria Geral, informamos que a renúncia está prevista na Lei nº 5.832 de 16 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, publicada no site desta SEPOG ([link](#)) na página 53, 4º item do quadro de renúncia. Era previsto um valor total de R\$ 67.384.701,00. Contudo, esse valor foi previsto para todo o exercício de 2025, o que, por obviedade, não se concretizará completamente, fato este comprovado no processo SEI 00300.001836/2025-18 que informa através do Ofício 4709/2025/SEFIN-NEFC (0060735331) que passará a valer R\$ 57.924.316,35.

Nesse sentido, as metas fiscais não serão comprometidas com a aprovação do Projeto de Lei apresentado nos autos, uma vez que seus efeitos já foram considerados na estimativa da receita.

C  <https://www.seapq.ca.gov.br/Conteudo/VisualizarDocumento?dMidia=11424>

11 of 11 | Personas | Diagramas | Resumen de Caso | [Ayuda](#) | [Ayuda](#) | [Ayuda](#) | [Ayuda](#)

ANEXO DE METAS FISCAIS

	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO
Prestadoras	ICMS	Credito Tributário	Setor da Construção Civil	Alimentar a estrutura tributária da base de cálculo do ICMS.
	IPMS	Exoneração	Setor da Construção Civil	Alimentar a estrutura tributária da base de cálculo do IPMS.
	ICMS	Desoneração	Setor da Construção Civil	Alimentar a estrutura tributária da base de cálculo do ICMS.
	ICMS	Desoneração	Setor da Construção Civil	Alimentar a estrutura tributária da base de cálculo do ICMS.
	ICMS	Exoneração	Setor da Construção Civil	Alimentar a estrutura tributária da base de cálculo do ICMS.
	ICMS	Exoneração	Setor da Construção Civil	Alimentar a estrutura tributária da base de cálculo do ICMS.
	ICMS	Exoneração	Setor da Construção Civil	Alimentar a estrutura tributária da base de cálculo do ICMS.
	ICMS	Exoneração	Setor da Construção Civil	Alimentar a estrutura tributária da base de cálculo do ICMS.

Outro ponto digno de nota é que para a LDO de 2026, as renúncias potenciais não foram encaminhadas para a Casa de Leis, pois ainda carecia de alinhamento entre as pastas responsáveis. Contudo, será encaminhado o substitutivo para atualizar o quadro de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

3.18. Nesse aspecto, considerando as competências estabelecidas no inciso I do art. 24 e inciso II do art. 155, todos da Constituição Federal e/ou inciso I do art. 9º e inciso I do art. 30, todos da Constituição do Estado de Rondônia, concluiendo-se pela **legitimidade formal** da proposta.

4 DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme salientado, o Autógrafo de Lei pretende alterar, acrescentar revogar dispositivos da lei nº 688/1996, e revogar dispositivo da Lei nº 5.364/2022.

4.3. Destaque-se que a análise desta Procuradoria-Setorial será realizada no autógrafo de Lei nº 869/2025 (ID: 0060456714), em especial em relação as emendas supressivas ao art. 27-A do art. 1º; ao § 3º do art. 8º, previsto no art. 2º; ao inciso I do art. 3º; bem como à Emenda modificativa relativa ao inciso I do § 9º do art. 18, também tratado no art. 2º, sem prejuízo dos demais dispositivos contidos no autógrafo.

ANÁLISE DAS EMENDAS SUPPRESSIVAS E MODIFICATIVAS DO AUTÓGRAFO DE LEI N. 869/2025

SUPRESSÃO DO ART. 27-A DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas no art. 27, inciso I, alínea "d", itens 1, 5 e 9 e nas alíneas "g", "h" e "i", ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destinase a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate à Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecopo/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal.

SUPPRESSÃO DO 63º DO ART. 8º CONTIDO NO ART. 2º DO PROJETO DE LEI

§ 3º É também contribuinte do imposto o optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que adquirir, produzir, armazenar ou entregar de outra forma, destinado à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material

de embalagem e material secundário, ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em relação à diferença entre a alíquota interna do estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicável na origem.



SUPRESSÃO DO INCISO I DO ART. 3º

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006:

I - o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; e

MODIFICAÇÃO DO INCISO I DO §9º DO ART. 18 DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI ENVIADO PARA A ALE-RO

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do *caput*;

MODIFICAÇÃO:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do *caput*, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo e seus respectivos incisos;

4.4. Nesse sentido, destaca-se que nos casos de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, o Supremo Tribunal Federal, já pacificou entendimento no sentido de atribuir limitações constitucionais para sua validade, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 29, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

4.5. Sobre a pertinência temática o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela inseriram matéria diversa, vejamos:

EMENTA

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRUTAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal.

ACÓRDÃO

(...)

Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela inseriram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. Modificações, supressões e acréscimos desprovvidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original. Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a “emenda substitutiva global” apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina inclui dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial.

(ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

4.6. Pois bem, passa-se a análise do Autógrafo de Lei em testilha.

4.7. No Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, há a proposta de alteração do *caput* do art. 27-A da Lei Ordinária nº 688/1966, pretendendo revogar o item 12 da alínea “d” do inciso I do art. 27-A, seguindo o disposto no §1º do art. 82 da ADCT que possibilita a incidência do adicional de alíquota “sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar” para os Fundos de Combate à Pobreza, e da Lei Complementar Federal 194/2022, que considerou essencial os serviços de comunicação. Vejamos:

Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT 82, § 1º

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o funcionamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº194, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.”

4.8. Importa mencionar, que a eficácia do art. 27-A da Lei 688/1966, no que tange a incidência do FCOEP sobre outros serviços de comunicação, já encontrava-se suspensa, devido a superveniente da Lei Federal, visto que há limitação ao poder de tributar descrita na Constituição Federal e explicitada na LC

nº 194/2022 "não podem os Estados e Municípios cobrarem o adicional de alíquota sobre produtos e serviços essenciais", conforme acima transcrita. Vejamos o disposto no § 4º do art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniente de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

4.9. No autógrafo em análise, ao realizar a supressão da alteração proposta no art. 27-A da Lei 688/1996, impõe-se à permanência da desarmonia entre a Lei Ordinária do Estado de Rondônia e a Constituição Federal, visto que a eficácia do art. 27-A da Lei 688/96 encontra-se suspensa, uma vez que a incidência do adicional de alíquota para financiar o FECOEP incidirão apenas sobre produtos e serviços supérfluos, não sobre essenciais, tendo sido os serviços de comunicação galgados a tal patamar (de essenciais) pelo artigo 1º e 18-A da LC nº 194/2022.

4.10. O art. 32-A da Lei Kandir (Lei nº 87/1996 que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências"), assim apregoa:

Art. 32-A. As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)

4.11. Dessa forma, a supressão acima mencionada contida no Autógrafo de Lei, faz permanecer o item 12 da alínea "d" do inciso I no art. 27-A da Lei 688/96, dispondo sobre a incidência do adicional de alíquota nos serviços de comunicação (UM SERVIÇO ESSENCIAL), e mantém a insegurança jurídica, já que o dispositivo em análise não está em consonância com o ordenamento constitucional e infralegal (LC nº 194/2022), pois não se pode incidir adicional para o financiamento dos fundos estaduais sobre serviços essenciais.

4.12. Sobre esse ponto, a Informação nº 13/2025/SEFIN-GETRINLT (0060483248) consigna o seguinte:

2.1. DA SUPRESSÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 27-A DA LEI 688/1996

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 31/2000 estabeleceu, no ADCT, que os entes subnacionais devem instituir Fundos de Combate à Pobreza. Para o financiamento dos fundos estaduais e distrital, o constituinte previu a possibilidade de criação do adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do ICMS sobre produtos e serviços supérfluos. Eis a redação do art. 82, § 1º, do ADCT:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destiná-los, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Ante o comando constitucional, em dezembro de 2015, o estado de Rondônia, assim como diversos Estados da Federação já haviam feito, instituiu a cobrança do adicional de ICMS sobre bens e serviços considerados supérfluos, incluindo os serviços de comunicação. A Lei estadual nº 3.699/2015 inseriu o art. 27-A na Lei nº 688/1996 (Lei do ICMS).

Confira-se a atual redação do dispositivo:

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "k" do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

No entanto, em 2022, sobreveio a Lei Complementar nº 194/2022 com disposição geral acerca dos bens e serviços essenciais no contexto do ICMS. A referida lei acrescentou o art. 18-A ao Código Tributário Nacional, consignando que os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos. Nesses termos:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;"

Em obediência ao comando instaurado pela lei complementar federal, o Poder Executivo propôs, por meio do presente projeto, a alteração do art. 27-A, a fim de retirar do campo de incidência do adicional destinado ao Fecop os serviços de comunicação, tão somente. Para melhor compreensão do intento, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "k" do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em	Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5 e 9 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "k" do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em



Desse modo, percebe-se que a medida legislativa retirava do art. 27-A a menção ao item 12 da alínea "d" do inciso do art. 27, o qual dispõe sobre a alíquota do ICMS sobre "outros serviços de comunicação":

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

- I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:
- (...)
- d) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços:
- (...)
- 12) outros serviços de comunicação.

Nota: Alíquota alterada para 17,5% conforme Lei nº 5364/22 - efeitos a partir de 23.06.22

Com a emenda supressiva, que retirou a modificação proposta pelo Poder Executivo, permanece a insegurança jurídica, tendo em vista a desarmonia entre a lei local e a lei federal e a Constituição Federal.

Entretanto, como não é possível vetar uma emenda supressiva, entendemos que, em momento futuro, será necessário propor novo projeto de lei, prevendo a não incidência do FECOEP sobre serviços de comunicação.

4.13. Inobstante isso, impende assinalar que se o texto da norma originária não mais existe, por ter sido suprimido, pelo que não há como ocorrer o voto. Ora, o voto parcial ou total dá-se sempre sobre texto normativo concreto, tal como estabelece o artigo 66, § 2º, CF. Com efeito, se a emenda aprovada pela ALERJ suprimiu o dispositivo em questão, não há base fática para a aposição do voto pelo Chefe do Poder Executivo. Após a supressão da norma, levada a efeito pelo Legislativo, esvaziou-se o objeto sobre o qual recairia o voto.

4.14. Segundo na análise dos demais dispositivos, há a supressão do acréscimo proposto pelo Poder Executivo, referente ao § 3º do art. 8º, nesse dispositivo o optante pelo Simples Nacional e o MEI devem recolher o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicada na origem.

4.15. Sobre esse ponto, colaciono a Lei Complementar nº 123/2006 que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", no que tange a recolhimento da DIFAL para os optantes do SIMPLES NACIONAL.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- (...)
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- (...)

XIII - ICMS devido:

- (...)
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
- 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
- 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

4.16. Sobre esse ponto, a Informação nº 13/2025/SEFIN-GETRINT (0060483248) consigna o seguinte:

2.2. DA SUPRESSÃO DO ACRÉSCIMO PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO- PREVISÃO DE QUEM É CONTRIBUINTE DO DIFAL

A exigência do diferencial de alíquotas de ICMS para as empresas do Simples Nacional não constitui uma novidade. Pelo contrário. Desde 2007, o estado de Rondônia cobra esse imposto, com base em autorização constante da própria Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assim prescreve:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- (...)
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- (...)

XII- ICMS devido:

- (...)
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
- 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
- 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Como se nota, as empresas do Simples se sujeitam às normas da legislação do ICMS existentes no Estado de Rondônia: Lei estadual nº. 688, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do ICMS), e Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 22.721, de 5 de Abril de 2018.

À vista disso, no âmbito do Estado de Rondônia, o dever de as empresas optantes pelo Simples Nacional recolherem o imposto antecipado e por substituição tributária está previsto no art. 17, XIX, da Lei nº. 688/1996, nestes termos:

Art.17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIX - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;

- a) com acréscimo parcial da margem de valor agregado, **sem encerramento de fase de tributação;**
- b) por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, **com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.**
- (...)

Por seu turno, o dever de pagar diferencial de alíquota de ICMS na aquisição de mercadorias destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, oriundos de outra Unidade da Federação está previsto no mesmo art. 17, XIII e XIV:

Art. 17. (omissis)

XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 18;

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, observado o disposto no § 3º do artigo 18.

(...)

Tendo em vista que essas regras se aplicam às empresas estabelecidas no estado de Rondônia e que, nessas hipóteses, o imposto das empresas optantes pelo Simples Nacional é recolhido fora da sistemática unificada, segundo as regras previstas para as demais empresas, temos que, no Estado de Rondônia, há inelutavelmente Lei em sentido estrito prevendo a cobrança da exação há muitos anos.

Então, por que o Estado resolveu encaminhar na proposta a inclusão do § 3º ao art. 8º da Lei nº 688/1996? Essa medida, conjuntamente com o acréscimo do inciso VI ao art. 2º, do inciso XXII ao art. 17 e do inciso XI e § 9º ao artigo 18, visavam deixar mais claro que as empresas optantes do simples nacional são contribuintes do ICMS e assim pôr termo às discussões que giram em torno da necessidade, ou não, da edição de lei específica prevendo a cobrança do imposto. Isto é, objetivou-se conferir segurança jurídica ao tema, de modo que não restasse dúvida em relação ao DIFAL cobrado dos optantes do Simples Nacional, repita-se, exigido desses contribuintes desde o advento da Lei Complementar nº 123/2006.

Por isso, o art. 8º, § 3º, então alvitrado, fazia a previsão de que era contribuinte do imposto o optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nas aquisições de mercadoria oriunda de outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicável na origem. Eis o teor do dispositivo suprimido:

Art. 8º

.....
§ 3º É também contribuinte do imposto o optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, que adquirir mercadoria, oriunda de outro Estado, destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicável na origem.

Malgrado a emenda parlamentar tenha excluído o preceito acima do Projeto de Lei, e considerando que não é possível vetar uma emenda supressiva, compreende-se que os acréscimos do inciso VI ao art. 2º, do inciso XXII ao art. 17 e do inciso XI e § 9º ao artigo 18, não deixam margem à dúvida de que o optante do Simples Nacional é contribuinte do ICMS-DIFAL nas aquisições de mercadorias oriunda de outro Estado. É que todos esses dispositivos dispõem acerca da aquisição de mercadoria oriunda de outro Estado, por contribuinte do optante do Simples, com os seguintes dizeres:

"Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada:

- a) à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário;
- b) ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado.

.....
Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....
XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

.....
XI - na hipótese do inciso XXII do art. 17, o valor da operação, que compreende:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento fiscal;
- b) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- c) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.



É relevante destacar que a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS desempenha papel econômico e federativo de indiscutível relevância. Não se trata, portanto, de um instrumento meramente arrecadatório. Esse modelo de tributação visa, de um lado, mitigar a crescente concentração de recursos nos grandes polos industriais do país e, de outro, reduzir o grau de dependência dos Estados consumidores em relação às transferências inter governamentais.

A exigência do ICMS-DIFAL previne distorções indesejadas na cadeia produtiva de setores estratégicos, inibindo a formação de ambientes de segregação econômica baseados em vantagens artificiais de competitividade. Assim a cobrança do Difal objetiva preservar isonomia, o tratamento tributário equitativo entre empresas de diferentes Estados.

Portanto, a manutenção dos demais dispositivos contidos no PL são capazes de sustentar a tributabilidade, por quanto contemplam integralmente o antecedente da regra matriz de incidência tributária: critério material e espacial (art. 2º, VI) e critério temporal (art. 17, XXII).

4.17. Ou seja, a exigência proposta no Projeto de Lei encaminhado à Casa de Leis não constituía novidade no ordenamento jurídico tributário estadual, visto que o Estado de Rondônia já cobra esse imposto, com base em autorização constante das normas estaduais (LC 123/2006, Lei estadual nº. 688, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do ICMS), e Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 22.721, de 5 de abril de 2018), sendo o dispositivo objeto da emenda supressiva desnecessário.

4.18. E mais do que isso, a emenda supressiva evita a regulação de um tema já tratado e previsto nas normas de regência, conforme se verá mais adiante, sendo que a supressão é bem vinda, eis que sua edição poderia ser alegada como inovação jurídica pelos contribuintes do Simples Nacional, como se não houvesse precedentemente regra matriz de incidência tributária, o que não é verdade.

4.19. De mais a mais, trata-se de emenda supressiva, que não admite veto, ressalvada as hipóteses apontadas no tópico relativo a inconstitucionalidade formal.

4.20. De modo contínuo, observa-se a supressão do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo que previa uma regra relativa às operações ocorridas anteriormente à publicação da lei em análise. Nos seguintes termos, tem-se o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo:

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006:

- I - o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; e
- II - o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

4.21. No Autógrafo nº 869/2025, há a supressão do inciso I do art. 3º, e juntou o caput do art. 3º com o inciso II:

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

4.22. Sobre esse ponto, a Informação nº 13/2025/SEFIN-GETRINLT (0060483248) consigna o seguinte:



2.3. DA SUPRESSÃO DO INCISO I DO ART. 3º PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO- PREVISÃO DA BASE DUPLA NAS OPERAÇÕES ANTERIORES A ESSA LEI

No projeto de Lei de 20 de maio de 2025, o art. 3º trazia uma regra transitória, relativamente às operações ocorridas anteriormente à publicação desta Lei. Tem-se o texto encaminhado pelo Poder Executivo do estado de Rondônia:

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006:

- I - o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; e
- II - o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

A Casa das Leis, ao apreciar o projeto, fez, a um só tempo, a supressão do inciso I do art. 3º, aglutinando o caput do art. 3º com o inciso II:

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado

Nada obstante, a fórmula contida é meramente expositiva e dotada de didatismo, a fim de evidenciar como se dará o cálculo do ICMS DIFAL para as operações anteriores à publicação desta Lei, quando era prevista a "base dupla".

A supressão do dispositivo embora possa acarretar algum prejuízo à compreensão, observa-se que as demais disposições contidas no preceptivo, notadamente dos §§ 1º e 2º, mantém hígida a regra da base dupla para o ICMS-DIFAL Simples Nacional, que vigorará até a sanção do presente projeto.

Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

- I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; e

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2º Utilizar-se-á, para os efeitos do caput:

- I - alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; e

- II - alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

Assim, como não é possível vetar uma emenda supressiva, entendemos que vetar o art. 3º prejudicaria o correto entendimento de que a base de cálculo do ICMS-DIFAL nas aquisições do Simples Nacional, nas operações anteriores à Lei, seria dupla. 1

4.23. Posto isso, considerando o acima exposto, verifica-se o exercício do poder legítimo de emenda parlamentar por parte da ALERO, nos que tange a supressão do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

4.24. Importa mencionar, a alteração do inciso I do § 9º do art. 18, veja-se:

PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do caput, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ intra- ALQ inter], onde:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do caput;

AUTÓGRAFO DE LEI Nº869/2025

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do caput, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ intra- ALQ inter], onde:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do caput, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo e seus respectivos incisos;

4.25. Como se depreende da alteração feita no Autógrafo de Lei, fora proposto que o acréscimo do inciso I do § 9º, não se aplica o disposto no § 1º do art. 18 da Lei 688/96. Vejamos o § 1º do art. 18º:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput:

- I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

- 4.26. A proposta do Poder Executivo visava dar um tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.
- 4.27. Sobre esse ponto, a **Informação nº 13/2025/SEFIN-GETRINLT** (0060483248) consigna o seguinte:

DA ALTERAÇÃO DO INCISO I DO § 9º DO ART. 18 PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DIFAL DO SIMPLES PARA OPERAÇÕES POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI

Por fim, houve alteração no inciso I do § 9º do art. 18, cuja nova redação passou a ser a seguinte:

Art. 18. (...)

(...)

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do caput, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ inta - ALQ inter], onde:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do caput, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo e seus respectivos incisos;

A redação original encaminhada já delimitava, com clareza, que a base de cálculo do ICMS-DIFAL nas aquisições efetuadas por optantes pelo Simples Nacional deveria observar exclusivamente os parâmetros do inciso XI do caput do art. 18, abrangendo, quando cabíveis, o valor da mercadoria, os seguros, os juros e o frete. A menção expressa a esse dispositivo visava justamente delimitar o alcance da base de cálculo e afastar, por consequência, a aplicação do disposto no § 1º do mesmo artigo.

Com efeito, a modificação introduzida pela Assembleia Legislativa, ao acrescer que “não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo e seus respectivos incisos”, não altera o conteúdo normativo já estabelecido, tratando-se de expressão de caráter meramente expositivo.

A alteração, portanto, não compromete a coerência da norma, estando em plena conformidade com a sistemática proposta no texto originário e com os objetivos do legislador.

- 4.28. Sobre todo o exposto, mister se faz destacar a conclusão do Núcleo de Legislação Tributária - GETRINLT da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN (ID: 0060483248), na informação n. 13/2025/SEFIN-GETRINLT, colacionamos:

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São essas as considerações desta Gerência de Tributação a respeito do Autógrafo de Lei nº 869/2025 de iniciativa do Poder Executivo, reafirmando o entendimento de que o instrumento normativo, com as emendas, não contraria o ordenamento.

Lado outro, em decorrência das emendas legislativas operadas, encaminhamos novo projeto de lei, com os ajustes aqui apontados (eDoc. 0060569150).

- 4.29. Conforme mencionado e explicitado pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, as supressões e os acréscimos não impactam no ordenamento tributário do Estado de Rondônia, sendo que algumas, inclusive, são bem vindas e evitam alegações de inexistência de matriz de regra tributária pregressa.

- 4.30. Conforme dito, a Suprema Corte (STF) reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares não ultrapassaram a pertinência temática objetiva e não resultaram aumento de despesa prevista:

“Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo Versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º); incorrencia de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parágrafo único, I; CF/88, art. 63, I)). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa precedentes” (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06).

- 4.31. Cabe aqui mencionar, que no exercício da competência conferida ao Chefe do Poder Executivo, cabe a este a apreciação do texto final aprovado pelo legislativo, podendo opinar pelo voto, total ou parcial, nas hipóteses de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

- 4.32. Cumpre destacar que, embora as alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 2º e o inciso XXII do art. 17 do Projeto de Lei original não tenham sido objeto de emendas por parte da Assembleia Legislativa, a ausência de modificação não impede a análise crítica de seu conteúdo nesse momento.

- 4.33. O controle preventivo de constitucionalidade e de conveniência política das normas permanece prerrogativa do Poder Executivo, mesmo em relação a dispositivos mantidos na íntegra pelo Legislativo.

- 4.34. Vejamos os dispositivos mencionados:

Art. 2º

VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada:

- a) à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário; e
b) ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado.

Art.17

XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

- 4.35. No caso concreto, entende-se que tanto as alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 2º quanto o inciso XXII do art. 17 do Projeto em questão apresentados, são desnecessárias, eis que já previstos no ordenamento tributário federal e estadual, podendo, inclusive, ao invés de aclarar o tema, suscitar questionamentos quanto a inexistência previa de matriz de regra tributária. Digo, a despeito do tema já ter regulamentação suficiente, nova regulamentação poderia ser invocada pelos contribuintes como o marco do nascimento da matriz de regra tributária, o que imporia prejuízos de ordem jurídica e econômica ao Estado, viabilizando questionamentos judiciais.

- 4.36. Assim, tais dispositivos não se coadunam com a política jurídico tributária do Estado de Rondônia. Explico:

4.37. Na verdade, esses dispositivos colocam expressamente o optante do simples nacional como contribuinte do ICMS, COMO SE ELE JÁ NÃO FOSSE ANTERIORMENTE. No entanto, cumpre destacar que o optante do SIMPLES NACIONAL já é contribuinte do ICMS, e o Estado de Rondônia recolhe o imposto dos optantes do simples de forma usual, com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

4.38. O inciso XXII do art. 17 pode ser interpretado como a criação de um fato gerador para uma categoria específica de contribuintes que anteriormente não existia, o que não é verdade.

4.39. Ou seja, é desnecessária a inclusão ou a menção expressa desses dispositivos na Lei Ordinária nº 688/96, por que a própria Lei Complementar Federal já trata expressamente que o optante do simples é contribuinte do ICMS, não havendo necessidade de mencionar na lei estadual que o optante do simples é contribuinte.

4.40. Tanto que o col. STJ já decidiu:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. SIMPLES NACIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO SÚMULA 283/STF. 1. Cuidase, na origem, de demanda que contesta a cobrança do denominado diferencial de alíquota do ICMS de empresa enquadrada no regime do Simples Nacional (LC 123/2006).

2. O Tribunal a quo reconheceu a legitimidade da tributação, sob duplo fundamento: a) expressa previsão da LC 123/2006 e do Decreto estadual 13.066/2007 pela possibilidade de cobrar o diferencial de alíquota dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (fl. 241); b) proibição de conceder benefício fiscal não incluído nesse regime tributário (art. 24 da LC 123/2006) (fl. 242). 3. O pretendido afastamento da LC 123/2006, sob o enfoque constitucional trazido afronta o princípio da não cumulatividade - não pode ser alcançado no julgamento do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ. 4. A agravante, nas razões do Recurso Especial, não impugnou especificamente a motivação de que o art. 24 da LC 123/2006 veda o aproveitamento de benefícios fiscal não previsto no Simples Nacional. Desse modo, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 5. Agravo Regimental não provido. (STJ- AgRg no AREsp n. 140.033/RO, relator Ministro Heitor Benjamim, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 24/8/2012.)

4.41. A própria Suprema Corte no Tema nº 1.093, fixou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais".

4.42. No âmbito nacional já há a Lei Complementar n. 123/2006, que, em seu artigo 13, prevê expressamente tal tributação, acondicionando-se à exigência contida no precedente vinculativo (repercussão Geral TEMA 1.093) do STF.

4.43. Nesse sentido, essa é a tese utilizada pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, nas demandas sobre a legitimidade da cobrança do DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (ICMS-DIFAL) por empresas optantes do Simples Nacional.

4.44. A Corte Rondoniense, inclusive, já decidiu sobre o tema nos seguintes termos, que reforçam a prescindibilidade da regulação pretendida:

Apelação cível. Direito Tributário. Cobrança de ICMS. Operação mista. Comércio varejista. Legitimidade da cobrança. 1. É legítima a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (ICMS-DIFAL) relativamente às mercadorias adquiridas em outras unidades da federação por parte das empresas optantes do Simples Nacional, conforme expressa previsão no artigo 13, § 1º, inc. XIII, alíneas g e h, e § 5º, da Lei Complementar n. 123/06. 2. Há incidência do tributo, independentemente da posição da empresa na cadeia produtiva, ou mesmo da possibilidade de compensação dos créditos tributários. Inteligência do Tema n. 517 da Repercussão Geral. 3. Recurso improvido (TJRO - 2ª Câmara Especial - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003476-03.2021.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: HIRAM SOUZA MARQUES Data de julgamento: 23/08/2022).

Apelação. Mandado de segurança. ICMS antecipado. Operações interestaduais. Diferença e alíquotas. Empresa optante pelo Simples Nacional. A exigência do pagamento do diferencial de alíquotas de ICMS relativamente às mercadorias adquiridas em outras unidades da federação por parte das empresas optantes do Simples Nacional é legal, conforme expressa previsão no artigo 13, § 1º, inciso XIII, alíneas "g" e "h", e § 5º, da Lei Complementar n. 123/06. Precedente. Apelo não provido. (TJRO - 2ª Câmara Especial - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037648-73.2018.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: MIGUEL MONICO NETO Data de julgamento: 29/06/2021).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS-DIFAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA EM LEI ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL COMO NORMA REGULAMENTAR. RECURSO NÃO PROVADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Ribeiro & Santos Comércio de Alimentos Ltda. contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, no qual se pleiteava a suspensão da cobrança do ICMS-DIFAL com base no Decreto Estadual n. 22.271/2018. A agravante sustenta que a exigência do ICMS-DIFAL, sem regulamentação por lei estadual específica, viola o entendimento do STF e causa prejuízos à empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança do ICMS-DIFAL de empresa optante pelo Simples Nacional pode ser sustentada unicamente pelo Decreto Estadual n. 22.271/2018; (ii) estabelecer se há base legal suficiente para tal exigência à luz da legislação estadual e da jurisprudência do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, nos Temas 517 e 1284, define que a exigência do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional é constitucional, desde que esteja prevista em lei estadual formal, e não apenas em decretos. 4. O Estado de Rondônia possui legislação específica que ampara a cobrança do ICMS-DIFAL, conforme a Lei Estadual n. 688/1996, modificada pela Lei n. 3.699/2015, a qual atende aos requisitos estabelecidos pelo STF no Tema 1284. 5. O Decreto Estadual n. 22.271/2018 é uma norma regulamentar que apenas disciplina a aplicação da legislação estadual vigente, e não é o fundamento exclusivo da exigência tributária, reforçando a legitimidade da cobrança. 6. Não ficou comprovado o periculum in mora necessário à concessão da liminar, visto que a suspensão da cobrança comprometeria as finanças públicas estaduais, conforme decisão do TJ/RO no Pedido de Suspensão de Segurança n. 0810929-36.2024.8.22.0000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cobrança do ICMS-DIFAL de empresa optante pelo Simples Nacional é legítima desde que prevista em lei estadual formal, em conformidade com o entendimento do STF. 2. O Decreto Estadual n. 22.271/2018 configura-se como norma regulamentar e não como fundamento autônomo para a exigência tributária. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, I; LC n. 123/2006; Lei Estadual n. 688/1996, art. 2º, parágrafo único, VI, e art. 12, VIII; Lei n. 3.699/2015. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 970.821, rel. min. Dias Toffoli, Tema 517; STF, RE n. 1287.019, rel. min. Marco Aurélio, Tema 1284; TJD, Pedido de Suspensão de Segurança n. 0810929-36.2024.8.22.0000. (TJD - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0813930-29.2024.8.22.0000, 1ª Câmara Especial/ Gabinete Des. Glodner Pauletto, Relator(a) do Acórdão: GLODNER LUIZ PAULETTO Data de julgamento: 06/12/2024).

4.45. A tese defendida pelo Estado de Rondônia, na cobrança das alíquotas do ICMS-DIFAL aduz que a lei é expressa ao permitir a cobrança do ICMS-DIFAL fora do regime unificado de pagamento e reconhecer a completa inadequação de exigência de norma específica para optantes pelo Simples Nacional, na medida em que "será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas".

4.46. Nesse sentido colaciono a recente tese defendida pelo Estado de Rondônia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do processo nº 7038459-23.2024.8.22.0001, de Relatoria do Des. GLODNER LUIZ PAULETTO, em sede de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia em face da Microempresa JEISSIANE RAMOS - ME, que ajuizou ação ordinária em face do Estado de Rondônia, objetivando suspender a exigibilidade do ICMS, na modalidade de Diferencial de Alíquota - DIFAL, em suas operações comerciais, a medida em que optante do SIMPLES, portanto, não legítima passivamente para tal tributo, cuja pretensão foi julgada procedente. Nos seguintes termos:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS-DIFAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA EM LEI ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL COMO NORMA REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação ordinária movida por empresa em face do Estado de

Rondônia pleiteando a suspensão da cobrança do ICMS-DIFAL com base no Decreto Estadual n. 22.271/2018, ao fundamento de que, por ser empresa optante do SIMPLES, a exigência do referido tributo, sem regulamentação por lei estadual específica, viola o entendimento do STF e causa prejuízos à empresa. A pretensão foi julgada procedente. O Estado de Rondônia apela. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Controvérsias: (I) definir se a cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optante pelo Simples Nacional pode ser sustentada unicamente pelo Decreto Estadual n. 22.271/2018; (II) estabelecer se há base legal suficiente para tal exigência à luz da legislação estadual e da jurisprudência do STF. III. RAZÕES DE DECISÃO 3. O Supremo Tribunal Federal, nos Temas 517 e 1284, define que a exigência do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional é constitucional, desde que esteja prevista em lei estadual formal, e não apenas em decretos. 4. O Estado de Rondônia possui legislação específica que ampara a cobrança do ICMS-DIFAL, conforme a Lei Estadual n. 688/1996, modificada pela Lei n. 3.699/2015, a qual atende aos requisitos estabelecidos pelo STF no Tema 1284. 5. O Decreto Estadual n. 22.271/2018 é uma norma regulamentar que apenas disciplina a aplicação da legislação estadual vigente, e não é o fundamento exclusivo da exigência tributária, reforçando a legitimidade da cobrança. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL É LEGÍTIMA DESDE QUE PREVISTA EM LEI ESTADUAL FORMAL, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. 2. O DECRETO ESTADUAL N. 22.271/2018 CONFIGURA-SE COMO NORMA REGULAMENTAR E NÃO COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, I, LC N. 123/2006; LEI ESTADUAL N. 688/1996, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, E ART. 12, VIII; Lei n. 3.699/2015. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 970.821, rel. min. Dias Toffoli, Tema 517; STF, RE n. 1.287.019, rel. min. Marco Aurélio, Tema 1284; TJRO - PLENO - Pedido de Suspensão de Segurança n. 0810929-36.2024.8.22.0000. TJRO - 2ª Câmara Especial - APPELACAO CÍVEL, Processo nº 7003476-03.2021.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: HIRAM SOUZA MARQUES Data de julgamento: 23/08/2022. TJRO - 2ª Câmara Especial - APPELACAO CÍVEL, Processo nº 7037648-73.2018.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: MIGUEL MONICO NETO Data de julgamento: 29/06/2021. TJRO - 1ª Câmara Especial - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0813930-29.2024.8.22.0000, Relator(a) do Acórdão: GLODNER LUIZ PAULETTO Data de julgamento: 06/12/2024

4.47. Ou seja, não há necessidade de menção expressa para que o optante do simples configure-se como contribuinte do ICMS-DIFAL, visto que no art. 2º parágrafo único, VI e art. 12, VIII já há essa previsão:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:
 [...]
 Parágrafo único. O Imposto inclui também:
 [...]
 VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12.



Art.12.

[...]

VIII - o remetente ou prestador, mesmo sendo optante pelo Simples Nacional, pelo recolhimento do imposto devido, nas operações e prestações previstas no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

4.48. Se caso houver essa previsão expressa, como dispõe o Projeto de Lei, poder-se-á provocar a interpretação jurídica equivocada, em contrário sensu, que anteriormente a essa lei os optantes do Simples Nacional não seriam contribuintes do ICMS-DIFAL do Estado de Rondônia, e que somente agora com a nova legislação seria o ICMS-DIFAL devido, indo de encontro com toda a jurisprudência e as teses defendidas pelo Estado de Rondônia em sede de defesas diante do Tribunal de Justiça.

4.49. Ou seja, o impacto que essa alterações poderiam gerar interpretação jurídica equivocada que inclinasse os contribuinte a pleitear, mesmo que indevidamente: 1) o pagamento retroativo de 5 (cinco anos) dessas contribuições recolhidas pelos optantes do Simples Nacional, Estado de Rondônia, e 2) 1 (um) ano pra frente, respeitando o princípio da anterioridade tributária. Isso porque, não raro os contribuintes alegam que a nova norma criaria matriz de regra tributária inexistente.

4.50. Não há a necessidade de se pretender criar segurança jurídica sobre a legalidade da referida cobrança, quando temos jurisprudência de sobra sobre o tema, conforme acima descrito. Assim, a nova norma, pelo contrário, ao invés de pacificar o tema, poderia ser utilizada como argumento de questionamento.

4.51. Visto que ao manter esses dois dispositivos (alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 2º e o inciso XXII do art. 17) em análise, poderia ser invocado como se, anteriormente, não existisse previsão de contribuinte do ICMS-DIFAL para os optantes do simples, e que somente agora o Estado de Rondônia decidiu coloca-los e inclui-los como contribuintes de forma expressa na Lei Ordinária nº 688/96, isso traria prejuízos aos cofres públicos.

4.52. Isto é, poderiam os contribuintes sustentar que em momento anterior a promulgação dos referidos dispositivos, o recolhimento do ICMS-DIFAL para os optantes do simples não era devido.

4.53. Dessa forma, por todo o exposto, propõe-se a oposição de voto jurídico do inciso VI e suas alíneas "a" e "b" do art. 2º e o inciso XXII do art. 17, por contrariar o interesse público, por seu conteúdo revelar-se incompatível com os princípios da eficiência e razoabilidade na administração pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A manutenção desses dispositivos no ordenamento, nos moldes propostos, comprometeria não apenas a segurança jurídica, mas também a coerência da política pública que se pretende implementar com a nova legislação e, segundo a Procuradoria Fiscal alertou a este subscritor, poderia refletir na teses jurídicas defendidas pela PGE e já reconhecidas como legítimas pelo Poder Judiciário local e nacional.

4.54. Assim, observa-se que as alterações possuem pertinência temática, portanto, não há óbice constitucional material para a propositura das emendas supressivas e modificativas, no entanto, opina-se pelo voto político do inciso VI e suas alíneas "a" e "b" do art. 2º e o inciso XXII do art. 17 do Autógrafo de Lei em testilha.

4.55. Por fim, cumpre dizer que o mérito legislativo enquadraria dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

4.56. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se inscrever na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes à legalidade das alterações pretendidas.

4.57. Dessa forma, em análise ao autógrafo em testilha, verifica-se que as emendas supressivas ao art. 27-A do art. 1º; a o § 3º do art. 8º, previsto no art. 2º; ao inciso I do art. 3º; bem como à Emenda modificativa relativa ao inciso I do § 9º do art. 18, em seu aspecto material, não contraria qualquer preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual. Contudo, opina-se pelo voto jurídico do inciso VI e suas alíneas "a" e "b" do art. 2º e o inciso XXII do art. 17 do Autógrafo de Lei em testilha, por ser incompatível com os princípios da eficiência e razoabilidade na administração pública

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado opina pela constitucionalidade das emendas supressivas e modificativas do Autógrafo de Lei n. 869/2025, que "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de

2022". Contudo, opina-se pelo veto jurídico do inciso VI e suas alíneas "a" e "b" do art. 2º e o inciso XXII do art. 17 do Autógrafo de Lei em testilha, por ser incompatível com os princípios da eficiência e razoabilidade na administração pública.

5.2. Estando, nesse aspecto, apto à sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado.

5.3. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consonante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

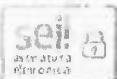
5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado, em 06/06/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0060634797 e o código CRC AD59897D.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0060634797





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINLT

Informação 15/2025/SEFIN-GETRINLT

Processo nº 0030.013081/2023-55

Interessado: Casa Civil do Estado de Rondônia

Assunto: Autógrafo de Lei nº 869/2025 de iniciativa do Poder Executivo que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022."

AUTÓGRAFO DE LEI. ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 688/1996. INSTITUI A BASE DE CÁLCULO ÚNICA PARA APURAÇÃO DO ICMS-DIFAL DEVIDO PELAS EMPRESAS ADERENTES AO SIMPLES NACIONAL. ART. 13, § 1º, XIII, DA LC Nº 123/2006 C/C ART. 17 DA LEI Nº 688/2006. A PGE OPINA PELA APOSIÇÃO DE VETO AO INCISO VI E ÀS SUAS ALÍNEAS "A" E "B" DO ART. 2º E AO INCISO XXII DO ART. 17. INVIABILIDADE JURÍDICA E RISCO DE COMPROMETIMENTO DO OBJETIVO CENTRAL DA NORMA, QUAL SEJA, A IMPLEMENTAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ÚNICA PARA O ICMS-DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. POTENCIAL GERAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA E QUEBRA DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO AO ESTADO, POR NÃO SE TRATAR DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. NATUREZA INTERPRETATIVA DOS DISPOSITIVOS REFORÇA A DEFESA JURÍDICA DO ESTADO EM AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. PEDIDO DE SANÇÃO INTEGRAL DO PROJETO.

1. BREVE SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Esta Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) vem, respeitosamente, manifestar-se a respeito do teor do Parecer nº 123/2025/PGE-CASACIVIL (eDoc. 0060634797).

Causam estranheza as ponderações apresentadas pela PGE na atual fase de tramitação do Projeto de Lei, o qual foi aprovado pela Assembleia Legislativa, sem ressalvas, no que diz respeito aos dispositivos ora atacados.

Como consta dos autos, a própria Procuradoria já havia se manifestado sobre a proposição, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, ocasião em que concluiu não haver qualquer óbice de natureza constitucional, legal, nem quanto à conveniência ou oportunidade em relação ao conteúdo normativo (Parecer nº 279/2024/PGE-CASACIVIL - eDoc. 0054803301):



6.1 Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei (ID: 0053276569), que "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.", implementando base única para os optantes do SIMPLES nacional no cálculo do Diferencial de Alíquota - ICMS, estabelecendo, ainda, critérios necessários para a cobrança do ICMS-DIFAL dos optantes do SIMPLES, incorpora a LC nº204/2023, e retira a incidência do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP, sobre os produtos e serviços essenciais (serviços de comunicação), nos termos do §1º do art. 82 da ADCT da Constituição Federal c/c LC nº194/2022.

A aposição de veto ao inciso VI do art. 2º e ao inciso XXII do art. 17 do projeto de lei, nos termos sugeridos pela Procuradoria, produzirá **EFEITOS DESASTROSOS**, visto que prejudicará o propósito central do instrumento legislativo em questão, qual seja a implementação de uma base de cálculo única para a apuração do ICMS-DIFAL incidente nas operações interestaduais promovidas por contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional.

Além disso, o veto importaria em insegurança jurídica e violação à confiança legítima depositada no Estado, haja vista a ruptura da expectativa gerada nos contribuintes optantes pelo Simples Nacional. Causaria instabilidades que em nada contribuem para o ambiente de negócios ou para o desenvolvimento econômico do Estado.

Ressalta-se que não se vislumbra impacto negativo da medida em ações judiciais em curso, tendo em vista que os dispositivos, de natureza meramente interpretativa (art. 4º), têm o condão de fortalecer a tese de defesa do estado de Rondônia, fornecendo-lhe base normativa ainda mais sólida.

Por conseguinte, não há cogitar-se prejuízo financeiro ao Estado, seja pela repetição de indébito, seja pela incidência do princípio da anterioridade, posto que não se trata de instituição ou de majoração de tributo.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido respeito institucional, apresentam-se, a seguir, as razões técnicas que fundamentam a manutenção dos acréscimos propostos ao inciso VI e suas alíneas "a" e "b" do art. 2º e ao inciso XXII do art. 17 da Lei nº 688/1996, conforme originalmente redigidos no projeto de lei em questão.

Desde logo, destaca-se que a medida não compromete a continuidade da tributação estadual, pois o inciso XXII do art. 17 não cria uma nova obrigação, apenas separa a empresa do Simples Nacional das submetidas ao Regime Normal, para possibilitar a cobrança diferenciada do ICMS-DIFAL. Eventuais **votos** – especialmente **deste inciso** – em razão da perda do encadeamento normativo, implicariam o esvaziamento integral do inciso XI e do § 9º do art. 18, dispositivos que conferem suporte normativo à aplicação da base de cálculo única do ICMS-DIFAL devida pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, **FRUSTRANDO, DE FORMA INDESEJADA, O PRINCIPAL OBJETIVO DO INSTRUMENTO LEGISLATIVO EM APREÇO**.

2.1. Inexistência de criação de nova hipótese de incidência

Conforme reiteradamente manifestado por esta Secretaria, inclusive em sede de ações judiciais que versam sobre a exigência tributária, é indene de dúvidas que a atual conformação normativa legitima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS pelo estado de Rondônia, na hipótese de entrada de mercadorias em seu território proveniente de aquisições efetuadas por contribuinte enquadrado no regime Simples Nacional. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, confere autorização expressa para tanto:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo **não exclui a incidência** dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;



A redação constante da parte final do § 1º é hialina: as **empresas optantes pelo Simples Nacional sujeitam-se à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas**.

Em outras palavras, no que tange às hipóteses de incidência do ICMS previstas no art. 13, § 1º, VIII, da LC nº 123/2006, tais empresas devem observar as disposições da Lei estadual nº 688, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do ICMS), bem como do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

Trata-se, portanto, de um comando legal que estabelece, no ponto, tratamento normativo isonômico entre os contribuintes do Simples Nacional e os demais sujeitos passivos, no que concerne ao dever de recolher o diferencial de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais.

À luz desse entendimento, constata-se que, no âmbito do Estado de Rondônia, a **obrigação de recolhimento antecipado do imposto, inclusive por substituição tributária, pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, encontra-se expressamente prevista no art. 17, inciso XIX, da Lei nº 688/1996**, nos seguintes termos:

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIX - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação de mercadoria sujeita ao **regime de pagamento antecipado do imposto**:

a) com acréscimo parcial da margem de valor agregado, **sem encerramento de fase de tributação**;

b) por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, **com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação**.

(...)

Por seu turno, o dever de pagar diferencial de alíquota de ICMS na aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, oriundas de outra Unidade da Federação está previsto no mesmo art. 17, XIII e XIV:



Art. 17. (omissis)

XIII- da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos§§ 3º e 3º-A do art. 18;

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, observado o disposto no § 3º do artigo 18.

(...)

Considerando que tais regras se aplicam às empresas estabelecidas no Estado de Rondônia e que, nessas hipóteses, o imposto devido pelas optantes do Simples Nacional é recolhido fora da sistemática unificada, observando-se as mesmas normas aplicáveis às demais empresas, constata-se que existe, no âmbito estadual, legislação em sentido estrito autorizando a cobrança da exação há muitos anos.

Com efeito, tendo por fundamento a tese acima explicitada, a qual foi construída a partir de profícios diálogos institucionais entre a SEFIN e a PGE, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) reconheceu expressamente que "o Estado de Rondônia possui legislação específica que ampara a cobrança do ICMS-DIFAL, conforme a Lei Estadual n. 688/1996, modificada pela Lei n. 3.699/2015, a qual atende aos requisitos estabelecidos pelo STF no Tema 1284". Confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS-DIFAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA EM LEI ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL COMO NORMA REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação ordinária movida por empresa em face do Estado de Rondônia pleiteando a suspensão da cobrança do ICMS-DIFAL com base no Decreto Estadual n. 22.271/2018, ao fundamento de que, por ser empresa optante do SIMPLES, a exigência do referido tributo, sem regulamentação por lei estadual específica, viola o entendimento do STF e causa prejuízos à empresa. A pretensão foi julgada procedente. O Estado de Rondônia apela. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Controvérsias: (I) definir se a cobrança do ICMS-DIFAL de empresa optante pelo Simples Nacional pode ser sustentada unicamente pelo Decreto Estadual n. 22.271/2018; (ii) estabelecer se há base legal suficiente para tal exigência à luz da legislação estadual e da jurisprudência do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal, nos Temas 517 e 1284, define que a exigência do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional é constitucional, desde que esteja prevista em lei estadual formal, e não apenas em decretos. 4. O Estado de Rondônia possui legislação específica que ampara a cobrança do ICMS-DIFAL, conforme a Lei Estadual n. 688/1996, modificada pela Lei n. 3.699/2015, a qual atende aos requisitos estabelecidos pelo STF no Tema 1284. 5. O Decreto Estadual n. 22.271/2018 é uma norma regulamentar que apenas disciplina a aplicação da legislação estadual vigente, e não é o fundamento exclusivo da exigência tributária, reforçando a legitimidade da cobrança. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL É LEGÍTIMA DESDE QUE PREVISTA EM LEI ESTADUAL FORMAL, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. 2. O DECRETO ESTADUAL N. 22.271/2018 CONFIGURA-SE COMO NORMA REGULAMENTAR E NÃO COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, I; LC N. 123/2006; LEI ESTADUAL N. 688/1996, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, E ART. 12, VIII; Lei n. 3.699/2015. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 970.821, rel. min. Dias Toffoli, Tema 517; STF, RE n. 1.287.019, rel. min. Marco Aurélio, Tema 1284; TJRO – PLENO - Pedido de Suspensão de Segurança n. 0810929-36.2024.8.22.0000. TJRO - 2ª Câmara Especial - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003476-03.2021.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: HIRAM SOUZA MARQUES Data de julgamento: 23/08/2022. TJRO - 2ª Câmara Especial - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037648-73.2018.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: MIGUEL MONICO NETO Data de julgamento: 29/06/2021. TJRO - 1ª Câmara

Desse modo, a inserção, na Lei nº 688/1996, dos dispositivos anteriormente referidos não constitui inovação material, mas visa apenas conferir maior segurança jurídica e sistematicidade à ordem normativa local. Trata-se de medida indispensável à estabilidade da arrecadação e à previsibilidade da tributação.

Diante da existência de diversas demandas judiciais, no que se refere à matéria, para estabilizar essa questão, gerando segurança jurídica, há, no entendimento da Administração Tributária, necessidade de um esclarecimento normativo. Em razão disso, buscou-se **o aperfeiçoamento da norma**, de modo a **eliminar** eventuais dúvidas quanto à legitimidade da cobrança do ICMS-DIFAL das empresas optantes pelo Simples Nacional, exação, frise-se, exigida desde o advento da Lei Complementar nº 123/2006.

Não por outra razão, **o art. 4º do instrumento legislativo, o qual, registe-se, não foi objeto de apreciação específica pela Procuradoria, atribui natureza interpretativa às referidas disposições**, nos seguintes termos:

Art. 4º São normas interpretativas os acréscimos do art. 2º, inciso VI e do art. 17, caput, inciso XXII, todos da Lei nº 688, de 1996, e o art. 3º desta Lei, aplicando-se a esses dispositivos a previsão contida no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "Dispões sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais do direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Quando o ordenamento jurídico admite mais de uma interpretação plausível, cabe ao intérprete eleger aquela que, dentro dos limites legais, melhor realize os princípios constitucionais e os fins da norma. Nesse contexto, a norma de caráter interpretativo tem por finalidade reduzir o espaço hermenêutico anteriormente disponível, restringindo margens de incerteza quanto ao alcance da regra vigente. Assim, **o novo texto legal não inova no ordenamento**, mas apenas se incorpora à norma preexistente, esclarecendo o seu real sentido, antes considerado ambíguo ou de difícil compreensão.

É sob essa perspectiva que se insere a proposta legislativa ora em exame: consolidar a tese da legitimidade da cobrança do ICMS-DIFAL sem instituir novo tributo ou alterar a materialidade da incidência. Ao delimitar a atuação do aplicador da lei, o legislador impede a adoção de interpretações que contrariam a sua intenção inequívoca.

Veja-se: se o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) já reconhece a existência de arcabouço normativo suficiente à exigência do diferencial de alíquotas das empresas optantes pelo Simples Nacional, como sustentar o contrário diante de dispositivos que, reitere-se, apenas aclararam a regra já vigente?

Dessarte, revela-se inadequada a alegação de que a medida impactaria negativamente as ações judiciais em curso. Pelo contrário: a natureza meramente interpretativa das disposições ora propostas fortalecerá a tese de defesa do estado de Rondônia, fornecendo-lhe base normativa ainda mais sólida.

Por conseguinte, não há cogitar-se prejuízo financeiro ao Estado, seja pela repetição de indébito, seja pela incidência do princípio da anterioridade, posto que não se trata, como bem demonstrado, de instituição ou majoração de tributo.

2.2. As deletérias consequências do acolhimento da proposta de veto

Ao propor o veto ao inciso VI do art. 2º e ao inciso XXII do art. 17 do projeto de lei, a Procuradoria Geral do Estado invoca o princípio da segurança jurídica. Ocorre que, paradoxalmente, a

supressão desses dispositivos tenderá a produzir efeitos diametralmente opostos: insegurança jurídica, ineficiência administrativa e ruptura da expectativa gerada nos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Como é consabido, o propósito central do instrumento legislativo reside na implementação de uma base de cálculo única para a apuração do ICMS-DIFAL incidente nas operações interestaduais promovidas por contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional. Esse intento, contudo, pressupõe a existência de um encadeamento normativo harmônico entre os arts. 17 e 18 da Lei nº 688/1996.

A eventual exclusão do inciso XXII do art. 17 compromete esse encadeamento, tornando inviável a aplicação coerente da sistemática da base única. Explica-se: o § 9º do art. 18 remete expressamente ao inciso XI do mesmo artigo, o qual, por sua vez, só encontra sentido ao vincular-se diretamente à hipótese descrita no inciso XXII do art. 17. Veja-se:



"Art. 17 (...)

(...)

XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

(...)

Art. 18 (...)

(...)

XI - na hipótese do art. 17, inciso XXII, o valor da operação, que compreende:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento fiscal;
- b) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e
- c) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(...)

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do caput, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALO intra - ALO inter], onde:

- I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do caput, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo e seus respectivos incisos;
- II - ALO intra - alíquota interna aplicável à operação ou prestação no estado de Rondônia; e
- III - ALO inter - alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação, definidas nas Resoluções do Senado Federal." (NR)

Como se depreende da leitura sistemática dos dispositivos, há entre eles uma cadeia normativa interdependente, cuja coerência interna é condição necessária para a eficácia da nova sistemática de apuração do ICMS-DIFAL. A exclusão do primeiro elo – o inciso XXII do art. 17 – compromete irremediavelmente essa estrutura, tornando inaplicáveis os demais dispositivos e, por conseguinte, inabilitando a concessão do benefício às empresas optantes pelo Simples Nacional.

A supressão da base normativa de sustentação à regra da base única, conforme sugerido, conduz, em verdade, ao completo esvaziamento da norma, gerando um cenário de acentuada insegurança jurídica no campo da tributação. É de bom alvitre dizer que as normas jurídicas não existem para serem meramente simbólicas ou inócuas. Sua razão de ser funda-se na efetividade social e na

capacidade de produzir resultados concretos no mundo dos fatos. Uma norma sem aplicabilidade prática é, por definição, uma ruptura da própria lógica do sistema normativo.

Não bastasse isso, a medida ensejaria ainda a **ruptura da legítima expectativa incutida nos contribuintes do Simples Nacional**, bem como na sociedade civil organizada. Após o encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo e sua posterior aprovação pelo Poder Legislativo, o Estado transmitiu sinais inequívocos à sociedade acerca da efetiva instituição do benefício fiscal.

A partir dessa sinalização, é razoável inferir que **esses agentes econômicos passaram a estruturar suas decisões empresariais com base na anunciada desoneração, em especial diante do maciço apoio à proposição legislativa por parte de entidades representativas do setor produtivo**. Esse apoio revelou-se particularmente relevante em momentos de forte oposição ao projeto, motivada por incompreensões técnicas ou, em certos casos, por discursos de má-fé.

Cumpre destacar, ainda, as implicações políticas deletérias que eventual veto pode acarretar. Como é de conhecimento público, o **projeto foi, em determinado momento, indevidamente rotulado como veículo de criação de novo tributo sobre o produtor rural** – narrativa esta sabidamente inverídica e já amplamente desmentida pelo Governo. Contudo, a **aposição de vetos pode inadvertidamente reforçar esse discurso equivocado**, atribuindo-lhe aparente legitimidade e fomentando instabilidades que em nada contribuem para o ambiente de negócios ou para o desenvolvimento econômico do Estado.

Diante de todo cenário caótico acima delineado, manifestamo-nos contrariamente à aposição de veto ao inciso VI do art. 2º e ao inciso XXII do art. 17 da Lei nº 688/1996, **por compreender que a proposta encaminhada pela PGE resultaria no esvaziamento da regra da base de cálculo única aplicável aos contribuintes do Simples Nacional, mantendo-os na sistemática da base de cálculo dupla** – o que contraria frontalmente o princípio da simplificação tributária que inspirou o projeto de lei. Além disso, o veto importaria em instabilidade normativa, ineficiência e violação à confiança legítima depositada no Estado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, solicitamos, respeitosamente, a **sanção integral do Autógrafo de Lei nº 869/2025**, que “*Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022*” (eDoc. 0060456714). A medida, conforme demonstrado, não compromete a continuidade da tributação estadual. Em caminho oposto, eventuais vetos, em especial ao inciso XXII do art. 17, acarretariam o esvaziamento integral do inciso XI e do § 9º do art. 18, dispositivos estes que dão suporte normativo à aplicação da base de cálculo única do ICMS-DIFAL devida pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, a frustrar o principal objetivo da proposição legislativa em referência.

Por último, reafirmamos a intenção de encaminhar ao Poder Legislativo novo projeto de lei com vistas a reintegração dos dispositivos suprimidos por emenda parlamentar – o acréscimo do § 3º ao art. 8º e a alteração do art. 27-A –, pelas razões bem declinadas na Informação nº 13/2025/SEFIN-GETRINLT (eDoc. 0060483248).

Porto Velho, 6 de junho de 2025.

LUÍS FERNANDO PÉREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

**MÁRCIO ALVES PASSOS**

Gerente de Tributação



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 09/06/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos, Gerente**, em 09/06/2025, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



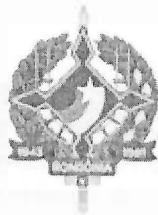
Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 09/06/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060994497** e o código CRC **E88CBE73**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0060994497



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

DESPACHO

De: PGE-GAB

Para: CASACIVIL-DITELGAB

Processo Nº: 0030.013081/2023-55

Assunto: reconsideração Informação 15 (0060994497) e Despacho DITEL (0061090316)

Senhor(a) Secretário Chefe da Casa Civil,

Os autos chegam a este gabinete solicitando reconsideração do aprovado presente no Despacho DITEL (0061090316).

Preliminarmente, esclareço que a Mensagem Nº 111 (0060456714) traz vontade política legítima de alteração do DIFAL-ICMS.

Entretanto, **reconsidero parcialmente, mantendo o veto do art. 4º:**

Art. 4º São normas interpretativas os acréscimos do art. 22, inciso VI e do art. 17, caput, inciso XXII, todos da Lei nº 688, de 1996, e o art. 32 desta Lei, aplicando-se a esses dispositivos a previsão contida no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "Dispões sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais do direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios".

A interpretação sobre a existência de ato normativo já foi decidido pelo TJRO, deixando evidente que a lei existente já autoriza a incidência do DIFAL-ICMS, por isso o dispositivo "interpretativo" não se faz necessário nesta página da história.

Sem mais, devolvo os autos a origem recomendando manter o veto tão somente do art. 4º da Mensagem Nº 111 (0060456714).

Atenciosamente.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional".



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 10/06/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061093549** e o código CRC **DBF83D62**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0061093549

